

e) Apresente uma estrutura financeira desequilibrada, mas demonstre que, corrigidas as assimetrias dessa estrutura, pode atingir uma situação de viabilidade, desde que reúna as condições seguintes:

- 1.ª Desenvolva a sua actividade em sector ou subsector com relevância económica e social, atendendo, designadamente, ao volume de emprego e à contribuição para a economia e desenvolvimento regionais;
- 2.ª Tenha retomado e mantenha o pagamento das contribuições mensais há, pelo menos, três meses ou proceda ao seu pagamento acrescido de juros de mora, calculados à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma.

2 — A autorização a que se refere o número anterior é feita por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da segurança social.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 devem as empresas que pretendam regularizar a sua dívida apresentar um estudo económico-financeiro que demonstre a indispensabilidade das medidas pretendidas para a sua viabilidade.

4 — A primeira condição estabelecida na alínea e) do n.º 1 deve ser comprovada por parecer favorável do secretário regional da tutela.

5 — A instituição credora pode exigir, complementamente, à empresa devedora a realização de estudos de viabilização por entidade que considerar idónea.

6 — Por resolução do Conselho do Governo Regional, poderão ser aprovadas medidas excepcionais de regularização de dívidas à segurança social, por parte de pessoas colectivas de utilidade pública e organismos públicos da administração regional e local, quando estejam em causa relevantes interesses regionais.

7 — A aprovação das medidas excepcionais referidas no número anterior será sempre precedida de parecer do secretário regional da tutela do respectivo sector.

Artigo 3.º

Arrematação em hasta pública

1 — Os bens imóveis adquiridos pelo Centro de Segurança Social da Madeira por arrematação em hasta pública integram o respectivo património, devendo ser transferidos para a sua titularidade.

2 — O Centro de Segurança Social da Madeira, quando seja arrematante em hasta pública de bens imobiliários, não está sujeito à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.

Artigo 4.º

Depósito de importâncias pagas

1 — As importâncias pagas pelos executados em processo de execução fiscal e devidas ao Centro de Segurança Social da Madeira, quando exequente, são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

2 — As importâncias do produto da venda judicial de bens que competem ao Centro de Segurança Social

da Madeira na qualidade de credor preferencial são mensalmente depositadas à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Artigo 5.º

Dação em cumprimento

A avaliação dos bens móveis ou imóveis objecto da dação em pagamento proposta ao Centro de Segurança Social da Madeira será efectuada na Região Autónoma da Madeira pela Secretaria Regional do Equipamento Social, departamento do Governo Regional a quem é atribuída tal competência.

Artigo 6.º

Competências orgânicas

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a área da segurança social devem considerar-se reportadas na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao membro do Governo Regional que venha a exercer a tutela na área da segurança social.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 6/92/M

Alteração do limite legal dos encargos com o pessoal contratado ao serviço das autarquias locais da Região

O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, determina no seu artigo 10.º, n.º 1, que as despesas efectuadas com o pessoal do quadro não poderão exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior ao respectivo exercício.

Por seu turno, o n.º 2 do referido preceito impõe que as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» não poderão ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no número anterior.

Na adaptação à Região daquele decreto-lei, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M manteve inalterados aqueles limites, acrescentando apenas no n.º 2 do seu artigo 6.º que, para efeitos do disposto no artigo 10.º do citado decreto-lei, não se consideram encargos com o pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Sucede, porém, que nalgumas autarquias da Região as despesas com o pessoal pago pela rubrica «Pessoal em qualquer outra situação» estão em vias de ultrapassar 25% do limite dos encargos referidos no n.º 1 do artigo 10.º do referido decreto-lei.

Essa situação fica a dever-se a factores de natureza diversa, mas que, basicamente, se prendem com o facto de a população, a nível da Região, se distribuir por uma área geográfica muito diferenciada em termos orográficos, o que implica a necessidade de recorrer, de forma premente e acentuada, à contratação de pessoal operário, qualificado ou não, para a satisfação de necessidades básicas dos municípios nos domínios do saneamento básico, limpeza de arruamentos, recolha, tratamento e transporte de lixos, abertura e conservação de arruamentos, manutenção e expansão de zonas verdes e áreas ajardinadas, etc.

A violação do referido limite legal é susceptível de implicar a recusa de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em todos os contratos a ele sujeitos, com todas as consequências legais daí advenientes e, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é considerada ilegalidade grave, constituindo fundamento para a dissolução do órgão ou órgãos responsáveis por tal facto.

Por seu turno, o integral cumprimento das normas citadas conduziria, em última instância, ao despedimento de algumas centenas de trabalhadores, situação considerada inadmissível não só pelas nefastas consequências sociais que acarretaria como também pelo facto de não ser possível prescindir da colaboração dos referidos trabalhadores, sob pena da impossibilidade de prestação eficaz dos serviços públicos supramencionados, bem como da continuação de importantes obras em curso co-financiadas por fundos comunitários.

Considerando, também, que não é possível resolver a situação dos trabalhadores contratados mediante a sua integração nos quadros das respectivas autarquias, dado que o limite dos respectivos encargos, na maioria dos casos, se encontra praticamente esgotado, urge adoptar mecanismos que permitam ultrapassar o impasse.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — A competência atribuída ao Ministério da Administração Interna pelos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 116/84 é cometida ao Governo Regional.

2 — O limite a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, é fixado em 40%.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, não se consideram encargos com pessoal as despesas com incentivos para fixação estabelecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 11 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 4 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 7/92/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o novo regime de cobrança de contribuições devidas às instituições de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho.

O Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, veio regular o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social.

Considerando que aquele diploma legal não contemplou as especificidades da realidade regional, máxime as decorrentes da regionalização dos serviços de segurança social, há que o aplicar e adaptar à Região Autónoma da Madeira.

É o que visa o presente decreto legislativo regional. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação

É aplicado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 236/91, de 28 de Junho, que regula o regime de cobrança das contribuições devidas às instituições de segurança social, com as especificidades a seguir indicadas.

Artigo 2.º

Lugar e meios de pagamento

1 — O pagamento dos valores devidos às instituições de segurança social é efectuado nas instituições de crédito que para o efeito celebrem acordo com o Centro de Segurança Social da Madeira e nas tesourarias das instituições de segurança social ou nas suas delegações, segundo critérios a fixar por resolução do Conselho do Governo Regional.